PARECER JURÍDICO
FASE INTERNA

Processo licitatório nº 174/2026
Pregão Eletrônico n° 073/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Pregão Eletrônico e seus anexos**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Logo, a presente manifestação restringe-se à análise jurídica dos aspectos de legalidade da matéria submetida a esta Procuradoria, não alcançando o exame de mérito administrativo, a aferição da veracidade das informações prestadas nos autos, tampouco a avaliação dos aspectos de natureza técnica.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em apreço, atentou-se às alternativas possíveis e verificou, no âmbito de sua competência, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como a adequação orçamentária, financeira, organizacional e administrativa, além das análises econômicas e sociais pertinentes.

Esta manifestação tem por finalidade subsidiar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, I e II da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de atividade de natureza consultiva, de modo que as recomendações aqui formuladas não vinculam o gestor e não geram, para o órgão jurídico, o dever legal de fiscalizar posteriormente o seu cumprimento.

Por consequência, **não compete a esta Procuradoria Jurídica pronunciar-se sobre a necessidade da contratação, a comprobabilidade dos quantitativos estimados ou dos valores indicados pelo Administrador competente, matérias inseridas na esfera de discricionariedade e de responsabilidade da autoridade que as declarou**. Cabe a ela, por conseguinte, responder pela exatidão e pela veracidade das informações prestadas.

Tem o Pregão Eletrônico por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO COMPLETA PARA O REGISTRO E GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NAVIRAÍ/MS.**

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão eletrônico, do tipo menor preço global ao amparo da Lei n. 14.133/2021 e dos Decretos Municipais n° 03/2026, n° 21/2023, e n° 34/2023 se adotado o Sistema de Registro de Preços.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

Cumpre, no entanto, esclarecer que a análise neste parecer se limita à análise técnico-jurídica da fase preparatória da licitação e dos requisitos mínimos previstos em lei, estando restrita aos pontos jurídicos, excluindo-se quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n. 14.133/2021 estabelece no seu artigo 18 e incisos todos os elementos que devem ser compreendidos na instrução do processo licitatório, senão vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Diante disso, em relação as regras da **fase preparatória,** conforme disposto no artigo 18 retro mencionado, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

1 – Solicitação da Demanda (DFD) com justificativa e pedidos de compra;
2 – Certidão de Existência de Existência de Dotação e Saldo Orçamentário;
3 – Estudo Técnico Preliminar;
4 – Termo de Referência;
5 – Pesquisa de mercado – Cotação – Mapa comparativo;
6 – Conhecimento de demanda;
7 – Indicação do objeto e valor estimado;
8 – Autorização para abertura de licitação;
9 – Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
10 – Minuta do edital e seus anexos (TR, proposta, ARP, contrato);

1 – Solicitação da Demanda (DFD) e pedidos de compra

O Decreto Municipal nº 3/2026 determina que todo processo de contratação seja iniciado pelo DFD (art. 3º, parágrafo único), que deve conter, no mínimo, a descrição do objeto, o setor solicitante, a autoridade responsável e a indicação dos fiscais do contrato ou da ata.

Verificou-se a assinatura, a data e a justificativa da demanda, bem como a coincidência do objeto com o ETP, o TR e o edital, pois a divergência entre os documentos afronta o princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2 – Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução (art. 6º, XX, da Lei de Licitações). Nos termos do art. 18, § 1º, deve evidenciar o problema a ser resolvido e permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. A dispensa somente é possível nas hipóteses do art. 5º do Decreto nº 3/2026. Os elementos mínimos obrigatórios são os dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII da Lei nº 14.133/2021, e a ausência dos demais exige justificativa expressa (art. 18, § 2º, da Lei; art. 6º, § 1º, do Decreto Municipal nº 3/2026).

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Quanto à descrição da necessidade (inciso I), avalia-se a clareza, a fundamentação no interesse público e a ausência de direcionamento ou contratação desnecessária (art. 9º da Lei n° 14.133/2021). Quanto ao alinhamento ao PCA (inciso II, c/c art. 12, VII), confirma-se a previsão da demanda ou sua devida justificativa.

Em relação aos requisitos (inciso III), verifica-se se são precisos e sem exigências excessivas que limitem a competitividade (Decreto nº 21/2023, arts. 2º, § 2º, e 3º, IX).

Por sua vez, a estimativa de quantitativos (inciso IV) exige descrição clara, unidade, memória de cálculo fundamentada e compatibilidade com o consumo provável (art. 40, III da Lei n° 14.133/2021). Devem-se evitar duplicidades com estoques ou atas vigentes e superdimensionamentos.

Verifica-se ainda a interdependência e a economia de escala. No caso de registro de preços, é obrigatória a indicação da quantidade máxima (art. 82, I

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

da Lei e art. 9º, III do Decreto nº 34/2023). No levantamento de mercado (inciso V), analisa-se a justificativa da solução escolhida. Na estimativa de valor (inciso VI), exigem-se preços unitários e memórias de cálculo conforme os Decretos Municipais nº 3/2026 e nº 34/2023.

Ainda, a descrição da solução (inciso VII) e a justificativa sobre o parcelamento do objeto (inciso VIII) devem observar o art. 40, §§ 2º e 3º da Lei n° 14.133/2021. O agrupamento de itens exige comprovação de vantagem técnica e econômica (art. 82, § 1º).

Por fim, analisam-se a economicidade (inciso IX), as providências prévias (inciso X), contratações correlatas (inciso XI), impactos ambientais (inciso XII) e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inciso XIII).

Assim, da análise do Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos, infere-se que este atende de forma satisfatória aos requisitos formais e materiais dispostos na legislação de regência.

3 – Termo de Referência (TR)

O TR define o objeto para o atendimento da necessidade e serve de parâmetro para a análise da proposta do licitante provisoriamente vencedor (art. 8º do Decreto Municipal nº 3/2026). Deve ser elaborado pelo setor solicitante, assinado pelo servidor responsável e aprovado pelo ordenador de despesas (arts. 9º e 10 do mesmo Decreto; art. 8º, III, do Decreto Municipal nº 21/2023). Seu conteúdo mínimo consta do art. 6º, XXIII, e, para compras, do art. 40, § 1º, da Lei n ° 14.133/2021.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

Quanto ao objeto (alínea "a"), verifica-se a precisão e clareza da descrição, quantitativos e prazos, vedada a indicação injustificada de marcas (art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021).

A especificação deve seguir o catálogo padronizado (art. 40, § 1º, I), exigindo-se justificativa para amostras (art. 41, II), bem como a fundamentação (alínea "b") e a solução (alínea "c") devem guardar coerência com o ETP.

Os requisitos de habilitação (alínea "d") devem ser proporcionais e sem restrições indevidas (art. 67 da Lei; art. 49 do Decreto Municipal nº 21/2023). O modelo de execução (alínea "e"), de gestão (alínea "f") e os critérios de medição e pagamento (alínea "g") devem ser claros e alinhados às exigências legais (arts. 117 e 141 da Lei n° 14.133/2021).

Ademais, o reajuste deve prever índice oficial, periodicidade mínima anual e data-base vinculada à estimativa orçamentária (arts. 25, §§ 7º e 8º, 92, V, e 135, § 3º da Lei n° 14.133/2021).

Por último, a seleção do fornecedor (alínea "h") exige justificativa (arts. 33 a 39 da Lei n° 14.133/2021). A estimativa de valor (alínea "i") deve ser compatível com o ETP, enquanto a adequação orçamentária (alínea "j") é dispensada no registro de preços (art. 10, X, do Decreto nº 3/2026; art. 8º, § 2º, do Decreto nº 34/2023). O TR deve prever regras claras de fiscalização e sanções (arts. 155 a 163 da Lei n° 14.133/2021).

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

Portanto, da apreciação do Termo de Referência apresentado, depreende-se que este preenche a contento os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação regente, salvo quanto ao Item 9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, cujo valor indicado no documento não é condizente com o valor constante no Mapa de Cotação 179/2026.

Nos termos do art. 18, caput e incisos IV e V, bem como do art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, exigindo rigorosa coerência entre todos os artefatos que instruem o procedimento.

Desse forma, **RECOMENDA-SE q**ue o setor requisitante promova a retificação do Termo de Referência (ou do Mapa de Cotação, caso o erro material resida neste), de modo que ambos os documentos passem a refletir exatamente o mesmo valor estimado.

4 – Pesquisa de mercado, cotação e mapa comparativo

O valor estimado deve ser compatível com os praticados no mercado (art. 23 da Lei 14.133/2021). O art. 13 do Decreto Municipal nº 3/2026 elenca os parâmetros: painel de preços do PNCP, contratações similares do último ano, mídia especializada e sítios eletrônicos com data e hora de acesso, pesquisa direta com no mínimo três fornecedores e notas fiscais eletrônicas.

Na pesquisa direta, deve haver justificativa da escolha dos fornecedores, e as cotações não podem ter mais de seis meses em relação à divulgação do edital. A solicitação e a resposta devem constar dos autos, e os registros por telefone, aplicativo de mensagens ou presencial seguem o art. 16 do Decreto, com documento assinado pelo servidor e dados do fornecedor. Os fornecedores que não responderam devem ser relacionados (art. 15, § 1º).

Na hipótese de registro de preços, o art. 7º do Decreto nº 34/2023 exige a formação de cesta de preços, com identificação e assinatura do servidor responsável pelo mapa, e o seu § 3º pede a combinação de no mínimo três parâmetros. Há diferença de redação em relação ao art. 13 do Decreto nº 3/2026, que admite os parâmetros "de forma combinada ou não", o que recomenda que o gestor justifique o critério adotado.

O mapa comparativo deve explicitar o método de cálculo (média, mediana ou menor valor, conforme o art. 14 do Decreto nº 3/2026), com preferência pela mediana quando a diferença entre o menor e o maior preço for igual ou superior a 30%. A exclusão de preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados exige critérios fundamentados e descritos nos autos (art. 14, § 5º; art. 7º, § 5º, do Decreto nº 34/2023). **A análise crítica dos valores é dever dos servidores responsáveis e dos agentes de contratação (art. 15, § 4º). Este órgão não valora a veracidade das cotações, mas a regularidade formal e a motivação do método.**

Ante a fundamentação apresentada e a análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que a pesquisa de preços e o correspondente

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

mapa de cotações preenchem integralmente os preceitos e requisitos previstos na legislação de regência, restando formal e materialmente escorreitos.

5 – Conhecimento de demanda

Verifica-se a assinatura da autoridade competente e a ciência quanto ao planejamento e às leis orçamentárias, conforme o art. 18, caput, da Lei 14.133/2021.

Nota-se que o documento de conhecimento de demanda encontra-se regularmente juntado aos autos e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

6 – Indicação do objeto e valor estimado

O objeto e o valor consolidado devem corresponder ao ETP, ao TR e ao mapa de preços, item a item. A planilha estimativa de despesa integra os documentos mínimos do art. 8º, II, do Decreto Municipal nº 21/2023. No registro de preços, o órgão gerenciador consolida as estimativas e as pesquisas dos participantes (art. 5º, III e IV, do Decreto nº 34/2023). O sigilo do orçamento exige motivação (art. 24 da Lei; art. 15 do Decreto nº 21/2023) e não se aplica ao critério de maior desconto.

Nota-se que a indicação do objeto e do valor estimado encontra-se devidamente juntada aos autos e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

7 – Autorização para abertura de licitação

A autorização compete ao Chefe do Poder Executivo (art. 13, III, do Decreto Municipal nº 21/2023) e deve ser posterior à aprovação do TR, verificando-se a competência do signatário, a data e a eventual delegação formal.

Infere-se que a autorização para abertura de licitação encontra-se devidamente juntada aos autos e em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

8 – Designação do pregoeiro e equipe de apoio

Verifica-se a portaria de designação e sua publicação. Os agentes devem ser preferencialmente servidores efetivos, com atribuições ou formação compatíveis, sem vínculo com licitantes habituais, observada a segregação de funções (arts. 7º, 8º, § 5º, e 9º, § 1º, da Lei). A maioria da equipe de apoio deve ser de servidores efetivos (art. 17 do Decreto nº 21/2023).

Com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que a referida portaria de designação encontra-se devidamente comprovada mediante remissão expressa constante da Nota Explicativa.

9 – Minuta do edital e seus anexos

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

A minuta deve observar o art. 25 da Lei 14.133/2021 e o art. 19 do Decreto Municipal nº 3/2026, com uso das minutas padronizadas ou justificativa da não utilização. O edital deve conter o objeto e as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão, entrega do objeto e pagamento, incluindo prazo e local de entrega, critério de julgamento, condições de participação, critérios de desempate e prazo recursal.

Tratando-se de registro de preços, devem constar ainda os itens do art. 82 da Lei de Licitações e do art. 9º do Decreto Municipal nº 34/2023: órgãos participantes, quantidades máximas e mínimas, condições de alteração de preços, hipóteses de cancelamento da ata, previsão ou não de adesão, registro de outros fornecedores, sanções, validade da proposta e prorrogação da ata.

Na participação e habilitação (arts. 62 a 70 da Lei), analisa-se se as exigências são proporcionais e limitadas aos documentos do art. 49 do Decreto nº 21/2023, sem restrição injustificada à competitividade (art. 9º, I). As justificativas de qualificação técnica e econômico-financeira devem constar dos autos (art. 18, IX). Quanto ao critério de julgamento (arts. 33 a 39), o menor preço ou o maior desconto é adequado a bens comuns; critério diverso exige fundamentação reforçada. A eventual vedação à participação de consórcios exige justificativa (art. 15 da Lei), que deve constar nos documentos.

Quanto ao desempate e às ME/EPP, o art. 45 do Decreto nº 21/2023 prevê o empate ficto da LC nº 123/2006 (arts. 44 e 45), seguido do art. 60 da Lei, e o edital deve conter o tratamento diferenciado do art. 4º da Lei. Quanto à publicidade, o prazo mínimo entre a divulgação e a apresentação das propostas é de oito dias úteis para bens comuns (art. 55 da Lei 14.133/2021; art. 25 do Decreto Municipal nº 21/2023). Todos os anexos devem ser divulgados no mesmo dia do edital, sem exigência de cadastro (art. 25, § 3º), com publicação no PNCP, no sítio oficial, no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 21 do Decreto Municipal nº 21/2023).

Para impugnações e esclarecimentos, o edital deve prever o prazo de até três dias úteis antes da abertura, com resposta em dois dias úteis (arts. 23 e 24 do Decreto nº 21/2023; art. 164 da Lei). Para recursos, o prazo é de três dias úteis, com manifestação imediata de intenção e contrarrazões no mesmo prazo (art. 53 do Decreto; arts. 165 a 168 da Lei). As sanções do art. 57 do Decreto nº 21/2023 devem ser compatíveis com os arts. 155 a 163 da Lei, com proporcionalidade e devido processo. O edital deve prever o índice de reajustamento com data-base vinculada ao orçamento estimado (art. 25, § 7º). Examinam-se, por fim, a vinculação do edital ao ETP e ao TR, as contradições entre os documentos e a existência de cadastro reserva.

9.1 - Minuta de contrato

As cláusulas necessárias constam do art. 92 e incluem objeto, vinculação ao edital e à proposta, regime de execução, preço e condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajuste, medição, prazos, crédito orçamentário, garantias, direitos, responsabilidades e penalidades, manutenção das condições de habilitação, reserva de cargos, modelo de gestão e casos de extinção.

A vigência segue o edital, com disponibilidade orçamentária (art. 105); nos serviços e fornecimentos contínuos admite-se prazo de até cinco anos (art. 106) e prorrogações sucessivas até dez anos, se prevista no edital e atestada a vantagem (art. 107). O reajuste exige índice oficial e data-base vinculada ao orçamento

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

estimado (art. 92, § 3º), e a repactuação aplica-se a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 135).

A garantia, se exigida, deve constar do edital, com as modalidades do art. 96, § 1º, e percentual de até 5%, majorável a até 10% mediante justificativa (art. 98). A fiscalização exige fiscal técnico, fiscal administrativo e gestor, com atribuições definidas (art. 117). As sanções observam os arts. 155 a 163, com contraditório e ampla defesa, e a extinção segue os arts. 137 a 139 da Lei n° 14.133/2021.

O equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado conforme os arts. 124, II, "d", e 134; a subcontratação, se admitida, exige limite e comprovação da capacidade técnica do subcontratado (art. 122); e as alterações quantitativas devem observar o limite de 25% do art. 125 (50% para reforma de edifício ou equipamento).

9.2 - Síntese Analítica do Edital e seus Anexos

Cumpre ressaltar que a minuta do edital e a minuta do contrato foram devidamente analisadas de acordo com a fundamentação supra, e encontram-se em estrita conformidade com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas regulamentares aplicáveis por meio dos Decretos Municipais n° 03/2026, 21/2023 e 34/2023.

III - CONCLUSÃO

Destarte, importante destacar que, conforme o §3º do art. 25, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato, os termos de referência, o anteprojeto, os projetos e outros anexos, devem ser divulgados em um site oficial na mesma data da divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.

Ademais, em cumprimento à exigência legal, a Prefeitura deve publicar o edital de licitação, incluindo todos os seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em seu próprio site oficial, conforme recomendado em prol da mais ampla publicidade e transparência e em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei Nacional de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Também é necessário a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação para cumprimento do §1° do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em cumprimento ao **princípio da publicidade** e face ao exposto no mandamento do art. 21 do Decreto Municipal n.21/2023, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Naviraí, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público, respeitando o prazo fixado no artigo 26 do mesmo diploma normativo.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, com base no art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do presente processo administrativo, devendo prosseguir em seus ulteriores atos, DESDE QUE sejam sanadas as recomendações acima apontadas quanto ao valor estimado da contratação no Termo de Referência.

Cumpre mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa" (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer.

Naviraí/MS, 17 de novembro de 2026.

Assinado por:
Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
..761-53 18/11/2026 - 11:01
BDUABBFCSOO9QWKAQ9ROW

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=495b0201-4dd2-488b-a06b-9d40f241172b